AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603073 - ES (2024/0124701-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOAO PAGANINI
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - ES024750

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. PROVEDOR DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO NA INTERNET (FACEBOOK). OBRIGAÇÃO DE GUARDA DE DADOS DE CONEXÃO. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. FORNECIMENTO DE NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE GUARDA E FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "[...] *enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário*" (REsp 1.914.596/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe de 8/2/2022).

2. "*A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte*" (REsp 1.829.821/SP, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020).

3. No caso, era de rigor o provimento do recurso especial, pois, tratando-se a parte agravada de provedor de aplicações, não é lícito impor-lhe a obrigação de fornecimento de dados pessoais dos usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros, sob pena de multa diária, pois tal dever incumbe aos provedores de conexão, sendo suficiente para o cumprimento da obrigação de identificação desses usuários o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

Documento eletrônico VDA46307886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/03/2025 18:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 63ef17b3-15bb-4006-beb8-a8b9122b5887

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46307886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/03/2025 18:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 63ef17b3-15bb-4006-beb8-a8b9122b5887

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603073 - ES (2024/0124701-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOAO PAGANINI
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - ES024750

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. PROVEDOR DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO NA INTERNET (FACEBOOK). OBRIGAÇÃO DE GUARDA DE DADOS DE CONEXÃO. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. FORNECIMENTO DE NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE GUARDA E FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "[...] *enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário*" (REsp 1.914.596/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe de 8/2/2022).

2. "*A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte*" (REsp 1.829.821/SP, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020).

3. No caso, era de rigor o provimento do recurso especial, pois, tratando-se a parte agravada de provedor de aplicações, não é lícito impor-lhe a obrigação de fornecimento de dados pessoais dos usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros, sob pena de multa diária, pois tal dever incumbe aos provedores de conexão, sendo suficiente para o cumprimento da obrigação de identificação desses usuários o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

Documento eletrônico VDA45933977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:28:37
Código de Controle do Documento: db4ab9b1-aff8-4879-95e7-1a032a63b80e

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO PAGANINI contra decisão de fls. 454/463, que deu provimento ao recurso especial de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, afastando a obrigação de apresentação dos dados pessoais do usuário e a respectiva multa diária pelo descumprimento da obrigação, mantendo-se inalterada a distribuição das verbas sucumbenciais.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que:

(a) a deliberação monocrática em caso complexo e de grande relevância, cujo impacto transcende o caso concreto, importa violação ao princípio da colegialidade;

(b) as razões do recurso especial não impugnam todo o conteúdo do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283/STF ao caso;

(c) incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois, "*para rebater todos os descumprimentos supostamente ocorridos, será necessário confrontar os artigos do Marco Civil da Internet com os fatos sucedidos nos autos*" (fl. 473);

(d) o recurso especial não pode ser conhecido, porque o recorrente alegou violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal mas não interpôs recurso extraordinário quanto ao fundamento constitucional;

(e) os precedentes invocados nas razões do recurso especial não possuem similitude fática com o caso em exame;

(f) o acórdão recorrido não apresenta nenhuma violação à legislação federal, pois "(...) *não foi determinado que o Agravado apresentasse informações que não poderia dispor, pois todas elas estavam dentro do prazo de seis meses que consta no art. 15 do Marco Civil da Internet*" (fls. 477/478).

Alega, ainda, que "(...) *o debate que envolve o recurso, a bem da verdade, não é nenhum dispositivo legal do Marco Civil da Internet, mas sim a possibilidade, ou não, de descumprimento das decisões judiciais*" (fl. 478), não cabendo ao Facebook desafiar a autoridade do Poder Judiciário, negando-se a conceder informações.

Requer, portanto, seja provido o agravo interno para que se negue provimento ao recurso especial interposto pelo FACEBOOK.

Apresentada impugnação às fls. 490/505.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45933977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:28:37
Código de Controle do Documento: db4ab9b1-aff8-4879-95e7-1a032a63b80e

Insurge-se o agravante contra acórdão que deu provimento ao recurso especial de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA alegando, para tanto, violação ao princípio da colegialidade e a incidência das Súmulas 7 e 126/STJ e 283/STF.

Inicialmente, afasta-se, desde já, a alegada violação ao **princípio da colegialidade**, uma vez que "*A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade*" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

No mais, afasta-se também a incidência dos óbices sumulares apontados - Súmulas 7 e 126/STJ e 283/STF -, ressaltando-se que o Superior Tribunal de Justiça "*pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito*" (EREsp 1.119.820/PI, Relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014).

Também não assiste razão ao agravante quanto ao mérito recursal em si, que diz respeito à possibilidade de se impor ao Facebook a obrigação de fornecimento de dados cadastrais, como nome, telefone e endereço, para identificação de usuário responsável pela publicação de conteúdos considerados ofensivos.

Conforme bem apontado na decisão agravada, a solução da controvérsia perpassa pela diferenciação entre os conceitos de provedor de aplicação e provedor de conexão e suas respectivas obrigações legais de guarda de dados dos usuários.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em suma, **aos provedores de aplicação, como é caso do Facebook, é exigida a guarda dos dados de acesso (neles incluído o respectivo IP)**, enquanto aos provedores de conexão cumpre a guarda de dados pessoais do usuário como nome, endereço, etc. Nesse sentido:

> *"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA EM PARTE. PRAZO DE GUARDA DOS REGISTROS. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. QUEBRA DE SIGILO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.*
> *1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 10/01/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2019 e atribuído ao gabinete em 19/08/2020.*
> *2. O propósito recursal é definir se, na hipótese dos autos, as recorridas podem ser obrigadas a fornecer os dados de registros de acesso solicitados*

Documento eletrônico VDA45933977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:28:37
Código de Controle do Documento: db4ab9b1-aff8-4879-95e7-1a032a63b80e

pela recorrente.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Caracteriza-se provedor de aplicação de internet todo aquele que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Por sua vez, os registros de acesso a aplicações são definidos como o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.
5. O registro representa um fato ocorrido e a análise do seu conteúdo pode conduzir o examinador a uma determinada pessoa. Está, assim, intimamente ligado à esfera privada do indivíduo, de modo que o seu armazenamento representa um risco à privacidade dos usuários.
6. Como forma de conferir efetiva proteção aos registros de acesso a aplicações, o art. 15 da Lei 12.965/2014 determina que eles sejam armazenados pelo período de apenas 06 (seis) meses. A definição de um prazo de guarda demonstra a preocupação do legislador em proteger a intimidade do usuário e assegurar o sigilo dos dados.
7. A quebra do sigilo dos registros de acesso a aplicações de internet somente pode ocorrer por determinação judicial e, para que seja possível ao juiz determinar o fornecimento desses dados, é necessário que, além dos requisitos exigidos pela legislação processual, estejam satisfeitos os pressupostos elencados no art. 22 do Marco Civil da Internet.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(REsp n. 1.850.875/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSTAGEM DE VÍDEO CONTENDO INFORMAÇÕES ALEGADAMENTE FALSAS, PREJUDICIAIS À IMAGEM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA, EM REDE SOCIAL. QUEBRA DO SIGILO DE TODOS OS USUÁRIOS QUE COMPARTILHARAM O CONTEÚDO POTENCIALMENTE DIFAMATÓRIO NA PLATAFORMA DO FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO SEM EXPOSIÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES PARA A QUEBRA. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014, ART. 22). PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE E DO DIREITO AO SIGILO DE DADOS.
1. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece que, na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 ano, nos termos do regulamento (art. 13); e o provedor de aplicações de internet, custodiar os respectivos registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 meses (art. 15).
2. O propósito da norma foi criar instrumental que consiga, por autoridade constituída e precedida de autorização judicial, acessar os registros de conexão, rastreando e sancionando eventuais condutas ilícitas perpetradas por usuários da internet e inibindo, de alguma forma, a falsa noção de anonimato no uso das redes. Por outro lado, a Lei n. 12.965/2014 possui viés hermenêutico voltado ao zelo pela preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário (art. 23), com a previsão de cláusula de reserva judicial para qualquer quebra de sigilo.
3. Portanto, se é certo afirmar que o usuário das redes sociais pode livremente reivindicar seu direito fundamental de expressão, também é correto sustentar que a sua liberdade encontrará limites nos direitos da personalidade de outrem, sob pena de abuso em sua autonomia, já que nenhum direito é absoluto, por maior que seja a sua posição de preferência,

Documento eletrônico VDA45933977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:28:37
Código de Controle do Documento: db4ab9b1-aff8-4879-95e7-1a032a63b80e

especialmente se tratar-se de danos a outros direitos de elevada importância.
4. No caso, a autora requereu a suspensão imediata do vídeo disponibilizado em redes sociais no qual um homem, anonimamente, afirmava ter comprado um lanche que estaria contaminado com larvas nas dependências da sua empresa, não sendo tal notícia verdadeira, já que a refeição jamais fora adquirida no estabelecimento da requerente, que, em razão disso, foi afetada em seus negócios e em sua imagem. Além disso, requereu fosse a empresa de rede social obrigada a fornecer o IP de todos os responsáveis pelo compartilhamento do vídeo difamador.
5. Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Para tanto, sob pena de admissibilidade, exige a norma que haja: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros (parágrafo único).
6. É vedado ao provedor de aplicações de internet - em pedido genérico e coletivo, sem a especificação mínima de uma conduta ilícita realizada - fornecer dados, de forma indiscriminada, dos usuários que tenham compartilhado determinada postagem.
7. Na espécie, a recorrida não trouxe nenhum elemento, nem sequer descreveu indícios de ilicitude da conduta dos usuários que, por qualquer motivo, acabaram por apenas compartilhar o vídeo com conteúdo difamador, limitando-se a identificar a página do autor da postagem e de um ex-funcionário que também teria publicado o vídeo em seu perfil.
8. Assim, sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, deve prevalecer a privacidade dos usuários. Não se pode subjugar o direito à privacidade a ponto de permitir a quebra indiscriminada do sigilo dos registros, com informações de foro íntimo dos usuários, tão somente pelo fato de terem compartilhado determinado vídeo que, depois se soube, era falso.
9. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.859.665/SC, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 20/4/2021, g.n.)

Nesse cenário, embora seja possível impor aos provedores de aplicações a obrigação de fornecer os dados necessários à identificação de usuários, tais **dados se restringem, por determinação legal, aos dados de conexão (endereço de IP)**, de modo que, para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros, é **suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte**. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS I Ps PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE).

Documento eletrônico VDA45933977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:28:37
Código de Controle do Documento: db4ab9b1-aff8-4879-95e7-1a032a63b80e

1. "Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...] (REsp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021)

2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem, "mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais" (REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019).

3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário.

4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo.

5. Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos I Ps já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário.

6. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.914.596/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 8/2/2022, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO.

1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019.

2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer.

3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um

Documento eletrônico VDA45933977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:28:37
Código de Controle do Documento: db4ab9b1-aff8-4879-95e7-1a032a63b80e

meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.
5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP.
6. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 1.829.821/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020, g.n.)

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por sua vez, entendeu que a obrigação dos provedores de aplicação não se restringe aos registros de acesso, condenando o Facebook a apresentar todas as informações atinentes ao usuário (nome, telefone, listagem de amigos adicionados, etc), em evidente contrariedade à jurisprudência desta Corte, nos seguintes termos:

"Pois bem. Como cediço, o ***art. 10 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) determina ao provedor responsável pela guarda a devida disponibilização de registros de conexão, registros de conexão e acesso a aplicações de internet, dados pessoais e conteúdo de comunicações mediante ordem judicial****, in verbis:*

> *Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.*
>
> *§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.*
>
> *§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.*
>
> *§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.*

No mesmo passo, a fim de estabelecer limites ao direito fundamental de expressão e mitigar a sensação de anonimato de usuários no ambiente virtual, o Superior Tribunal de Justiça sopesa o direito à privacidade em face do direito de terceiros à obtenção de dados para identificação de quem lhe tenha gerado dano decorrente da prática de atos ilícitos, como subsegue:

> *"esclarece-se que esta Corte já decidiu que "a obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor*

Documento eletrônico VDA45933977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:28:37
Código de Controle do Documento: db4ab9b1-aff8-4879-95e7-1a032a63b80e

da conduta ilícita" (REsp 1784156/SP, Terceira Turma, DJe 21/11/2019).

(...)

Portanto, da interpretação dos dispositivos legais que compõe o Marco Civil da Internet, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível impor aos provedores de aplicações a obrigação de fornecer os dados necessários à identificação de usuários. (EDcl no REsp n. 1.776.418/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021, D Je de 11/2/2021.) (...)

"É possível impor aos provedores de aplicações a obrigação de fornecer os dados necessários à identificação de usuários. Isso porque a obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. (...) (REsp n. 1.777.769/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019.)

Sob esse prisma, além de inexistir prova mínima do fornecimento de quaisquer informações acerca do usuário "Elza Pink", ***a determinação judicial não deve se ater aos registros de acesso e IP, de modo que o recorrente está legalmente obrigado a disponibilizar os dados cadastrais que possibilitem a identificação do autor da conduta ilícita****.*

(...)

Logo, conquanto o recorrente argumente ter efetuado a remoção do perfil indicado na exordial, o agravado reportou o descumprimento do comando judicial em sede de audiência (Id. 2360816), ocasião em que o representante da rede social não se insurgiu, tampouco apresentou provas em sentido contrário ao longo do trâmite processual, não se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do art. 373 do CPC.

(...)

Assim, resta evidenciada a resistência ao pleito autoral e, por conseguinte, a causalidade necessária para condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, consoante precedente deste Tribunal de Justiça:(...)" (fls. 264/269, g.n.)

Nesse cenário, era mesmo de rigor o provimento do recurso especial da parte agravada, pois, tratando-se de provedor de aplicação, não lhe compete a guarda dos dados pessoais dos usuários, mas apenas dos registros de acesso, o que se limita à indicação do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45933977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/03/2025 23:28:37
Código de Controle do Documento: db4ab9b1-aff8-4879-95e7-1a032a63b80e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.603.073 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0124701-9

Número de Origem:
50001502720208080023

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
	NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
	HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
	CELSO DE FARIA MONTEIRO - ES024750
AGRAVADO	: JOAO PAGANINI
ADVOGADOS	: RICARDO BARROS BRUM - ES008793
	RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
	CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
	GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO PAGANINI
ADVOGADOS	: RICARDO BARROS BRUM - ES008793

Documento eletrônico VDA46180060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:27:16
Código de Controle do Documento: 022b285e-ad4a-48b8-ad64-d578ad78ba70

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
GILBERTO RAIZEM SPALENZA - ES031285

AGRAVADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
CELSO DE FARIA MONTEIRO - ES024750

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46180060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:27:16
Código de Controle do Documento: 022b285e-ad4a-48b8-ad64-d578ad78ba70